

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817711 - RS (2019/0155832-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DANIELE FERREIRA PEREZ

ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE PROPRIEDADE E PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao tratar da questão controvertida, o Tribunal de origem adotou, dentre outros, fundamentos constitucionais suficientes para sustentar o acórdão recorrido, consignando expressamente que a interpretação pretendida pela parte recorrente ofenderia o direito de propriedade e os princípios da segurança jurídica e da confiança.

2. Contudo, a matéria não foi impugnada por meio do competente Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, segundo a qual é *inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

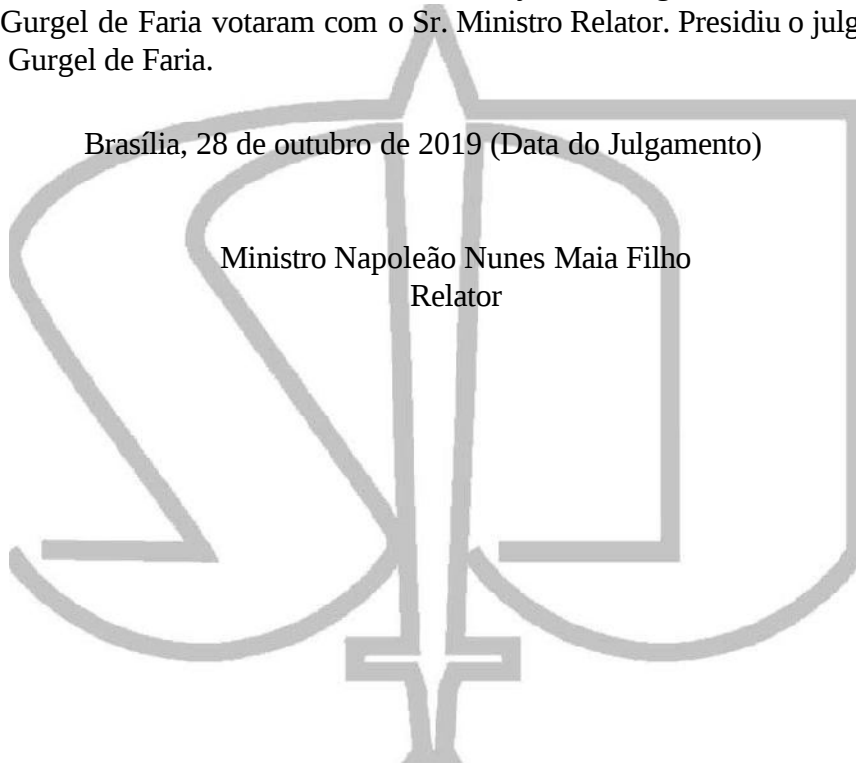
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.711 - RS
(2019/0155832-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELE FERREIRA PEREZ
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO AVIADO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

2. Sustenta, em suma, que, *embora feita menção expressa ao da confiança e da segurança jurídica, o essencial é ver o contexto da fundamentação para se concluir que o acórdão regional não apresentou fundamento constitucional autônomo que exigisse a interposição simultânea ou exclusiva de recurso extraordinário (RE), não tendo sequer sido citado, mesmo de passagem, qualquer dispositivo da Constituição Federal* (fls. 262).

3. Sem impugnação (fls. 270).

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.711 - RS
(2019/0155832-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELE FERREIRA PEREZ
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE PROPRIEDADE E PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao tratar da questão controvertida, o Tribunal de origem adotou, dentre outros, fundamentos constitucionais suficientes para sustentar o acórdão recorrido, consignando expressamente que a interpretação pretendida pela parte recorrente ofenderia o direito de propriedade e os princípios da segurança jurídica e da confiança.

2. Contudo, a matéria não foi impugnada por meio do competente Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, segundo a qual *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.711 - RS
(2019/0155832-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELE FERREIRA PEREZ
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE PROPRIEDADE E PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Ao tratar da questão controvertida, o Tribunal de origem adotou, dentre outros, fundamentos constitucionais suficientes para sustentar o acórdão recorrido, consignando expressamente que a interpretação pretendida pela parte recorrente ofenderia o direito de propriedade e os princípios da segurança jurídica e da confiança.*

2. *Contudo, a matéria não foi impugnada por meio do competente Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Ao tratar da questão controvertida, o Tribunal de origem adotou fundamentos constitucionais suficientes para sustentar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Conquanto não exista necessidade de a Fazenda comprovar o registro da penhora ou a má-fé do terceiro adquirente para que possa ser caracterizada a fraude à execução, o direito deste à propriedade não pode ser suprimido sem que lhe seja oportunizada a produção de prova de sua boa-fé, isto é, do desconhecimento das restrições. A segurança jurídica necessária para garantir a estabilidade dos negócios exige, diante da ausência de penhora ou outras restrições que recaiam sobre o patrimônio do devedor de dívida ativa e que sejam dotadas de publicidade, acessíveis a qualquer interessado, que o terceiro adquirente seja diligente e tome as cautelas necessárias para verificar se o alienante é devedor da Fazenda Pública, exigindo a apresentação de certidões negativas. Se essas cautelas mínimas foram adotadas, não há presunção de fraude que possa se sobrepor ao direito de propriedade adquirido de boa-fé.

(...)

Cumpre salientar que, na réplica, a embargante acostou comprovante demonstrando que, em 2009, a alienante aderiu ao parcelamento da Lei 11.9401/09, suspendendo a exigibilidade dos créditos, circunstância que, embora não afaste o fato de já ter havido a inscrição em dívida ativa, reforça a inexistência de má-fé no negócio entabulado (evento 21).

Ademais, a aquisição diz respeito à compra de terreno e construção de uma casa, no Condomínio Veneza, em relação ao qual há, como salientando na sentença, outros embargos de terceiro, envolvendo a mesma construtora, o que aponta a boa-fé da embargante na aquisição.

Acolher o entendimento da União produziria caos e instabilidade nas relações contratuais, ofendendo o princípio da confiança e a segurança jurídica ao desconsiderar a boa-fé (fls. 173/176).

3. Contudo, a matéria não foi impugnada por meio do competente Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, segundo a qual é *inadmissível*

recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Em igual sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DIREITO DE PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

(...)

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.410.461/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO ANTES DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE CONCESSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

4. Ademais, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do Recurso Especial do INSS (EDcl no REsp. 1.383.569/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, para compor a lide, examinou a legislação federal e de natureza constitucional.

2. Em relação a esta última, a Corte a quo invocou os princípios da confiança e o da proporcionalidade e afirmou que

a restrição na emissão da certidão de regularidade fiscal afronta o pacto federativo, o que inclusive já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária n. 1501/PB (Relator Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2015, publicado em DJe-050 16/3/2015), no qual foi esclarecido que uma restrição referente a um órgão sobre o qual o Poder Executivo não tinha ingerência direta, não pode acarretar prejuízos ao ponto de inviabilizar a implementação de políticas públicas.

3. A ausência de interposição do Recurso Extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.644.152/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017).

4. Por fim, a alegação de que os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido denotariam apenas ofensa reflexa à Carta Magna não afasta óbice da Súmula 126/STJ, porquanto a competência para avaliar o cabimento ou não do Recurso Extraordinário, neste caso concreto, é da Suprema Corte, e não da própria parte recorrente ou deste Sodalício. A propósito, veja-se precedente paradigma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO A QUO - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

O que determina qual o recurso cabível do acórdão a quo não é a matéria controvertida por si só, mas a fundamentação dada pelo Tribunal ordinário ao julgá-la.

A competência para avaliar o cabimento do recurso extraordinário é do Excelso Pretório e não da própria parte, a quem incumbe o dever de demonstrar o seu interesse em ver reformada a decisão recorrida, não sendo suficiente ao afastamento da aplicação da Súmula n. 126/STJ, a argumentação de que determinada afronta a texto constitucional seria reflexa.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 300.397/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 14.8.2000, p. 162).

5. Referido entendimento vem sendo adotado, desde então, pelos diversos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.130.866/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.11.2017; AgRg no REsp. 1.506.024/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.11.2015; AgRg no REsp. 1.273.366/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2013; AgRg no AREsp. 280.491/RN, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 12.6.2013.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.817.711 / RS

Número Registro: 2019/0155832-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50004414120154047106	50013566120134047106	50015040920124047106	50032784020134047106
50026092120124047106	50025442620124047106	50025347920124047106	50024629220124047106
50022220620124047106	50022088520134047106	50021623320124047106	50021091820134047106
50020965320124047106	50020653320124047106	50019648820154047106	50016248120144047106
50000713320134047106	50014102220164047106	50011508120124047106	50008638420134047106
50006345620154047106	50006296820144047106	50006010320144047106	50003906920114047106
50002523420134047106	50002514920134047106	50001330520154047106	

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DANIELE FERREIRA PEREZ

ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DANIELE FERREIRA PEREZ

ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOZO - RS079099

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019